



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000020/2007-22
Recurso nº 886.052 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.097 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias - Multa
Recorrente MJ DA ROCHA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). DISPENSA DE PENALIDADES DEVIDAS.

As penalidades decorrentes do atraso na entrega de obrigações acessórias que não estão diretamente vinculadas ao pagamento de tributos não estão amparadas pelo instituto da denúncia espontânea. A dispensa de penalidades legalmente constituídas só pode se dar nas condições previstas no CTN, art. 97, VI, situação em que não se encontra a contribuinte. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 08), decorrente de exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) dos quatro trimestres do ano de 2000, totalizando o valor histórico de R\$ 1.400,00. Segundo o auto, as declarações que deveriam ter sido entregues nos dias 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, somente foram entregues em 02/08/2006.

Cientificada em 01/12/2006, a contribuinte protocolizou em 02/01/2007 a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/16, cujo teor é sintetizado a seguir.

Assevera a Recorrente, com base no CTN, art. 138, que procedeu à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o seu devido recolhimento, ainda que de forma parcelada, pelo que ficaria afastada a imposição de multa moratória.

Na seqüência, com menções à doutrina, diz que a multa cobrada tem caráter confiscatório, pois estaria em desacordo com a Constituição Federal de 1988, art. 150, IV.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

A DRJ de Curitiba, em 28/04/2010, ao analisar o presente caso, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário com a ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

As infrações por descumprimento de obrigações Acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Processo nº 10980.000020/2007-22
Acórdão n.º **1802-001.097**

S1-TE02
Fl. 38

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/05/2010, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 25 a 29, onde basicamente reitera as mesmas razões de sua impugnação e requer que seja aplicada a Lei nº 8.383/91, art. 59, que prevê a multa de 20%, caso o pedido principal não seja atendido.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência das multas por atraso na entrega das DCTF's dos quatro trimestres do ano-calendário de 2000.

Os prazos finais para o cumprimento das obrigações acessórias terminavam em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, contudo a Recorrente, de acordo com a auto de infração constante da fl. 8, somente enviou suas declarações no dia 02/08/2006, sem qualquer justificativa para tal procedimento.

Em sua impugnação alegou que a multa era descabida, eis que estava amparada pelo instituto da denúncia espontânea, argumento esse que entendo que não deve prosperar, senão vejamos.

A prerrogativa da denúncia espontânea, nos moldes do CTN, artigo 138, não pode ser aplicável em casos de multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

A esse respeito o STJ e este Conselho já se manifestaram, senão vejamos:

a) Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 195161/GO (98/0084905-0), por decisão unânime em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999):

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4- Recurso provido."

b) Já na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º 02-0.829:

“DCTF — DENÚNCIA ESPONTÂNEA

É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

Recurso a que se dá provimento.”

Embora o julgamento do STJ tenha se dado no caso de Declaração de Imposto de Renda, resta claro para este Conselheiro que é perfeitamente aplicável a toda e qualquer obrigação acessória de mesma natureza, a exemplo da DCTF.

Além disso, trata-se de matéria pacificada neste Conselho através da Súmula nº 49, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

A sanção foi quantificada e aplicada nos moldes preceituados pela legislação tributária vigente, não havendo o que reformar.

O pedido da contribuinte para dispensa da multa também não pode prosperar. De acordo com o CTN, art. 97, VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há qualquer dispositivo na lei que preveja dispensa de multa por atraso na entrega da DCTF que possa ser aplicada a este caso.

Com respeito à alegação da multa aplicada ter caráter confiscatório, ferindo o disposto na CF/88 art. 150, IV, deve-se afirmar que, em âmbito administrativo, incabível o reconhecimento de invalidade, por argumento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança dessa multa, a qual, pelo contrário, se deve total observância.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10980.000020/2007-22
Acórdão n.º **1802-001.097**

S1-TE02
Fl. 41

CÓPIA